



SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE
SAÚDE DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

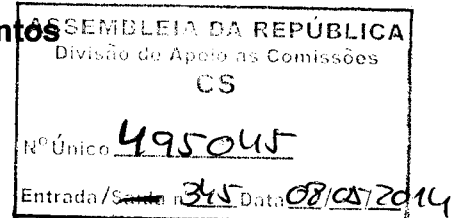
Exma. Sra.

Presidente da Comissão Parlamentar da Saúde

Dra. Maria Antónia de Almeida Santos

Palácio S. Bento

1249 068 Lisboa



STSS/AR/67

Pr. N/ s/n

SMI, 06 de Maio de 2014

Assunto: Lei n.º 16/2013, de 8 de Fevereiro (N.º 2, do Artigo 24.º).
Regulação da profissão de Podologista
PEDIDO DE AUDIÊNCIA

Exma. Sra. Presidente da Comissão Parlamentar da Saúde

Serve o presente, pelas razões adiante expostas, para solicitarmos uma audiência, com carácter urgente, à Comissão Parlamentar da Saúde.

Assim:

I - FARMÁCIA DE OFICINA

1. Na sequência da autorização legislativa da Assembleia da República, Lei n.º 31/92, de 30 de Dezembro, veio o Governo regular as actividades paramédicas, hoje designadas como actividades técnicas de diagnóstico e terapêutica, através do Dec. Lei n.º 261/93, de 24 de Julho e Dec. Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto.
2. Sendo que, à época, exerciam profissionais com formação de nível superior ou equivalente e indivíduos com as mais variadas qualificações, não conferentes do título de "Técnico", veio a lei, através do n.º 3, do Artigo 4º, do Dec. Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, salvaguardar as situações constituídas, nomeadamente os que, à data de produção de efeitos do diploma, se encontravam no regime de registo de prática para acesso à profissão de Ajudante Técnico de Farmácia.
3. Tal facto, determinou que no momento em que foi fixado o regime jurídico das farmácias de oficina, Dec. Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, sob autorização legislativa fixada pela Lei n.º 20/2007, de 12 de Julho, viesse o Governo reconhecer a existência de pessoal técnico que, não tendo a formação de nível superior exigida à época, exercia, contudo, actividades

ANÁLISES CLÍNICAS
ANATOMIA PATOLÓGICA
AUDIOLOGIA
CARDIOPNEUMOLOGIA
DIETÉTICA E NUTRIÇÃO
FARMÁCIA
FISIOTERAPIA
HIGIENE ORAL
MEDICINA NUCLEAR
NEUROFISIOLOGIA
ORTOPROTESIA
ORTOPTICA
PROTESE DENTÁRIA
RADIOLOGIA
RADIOTERAPIA
SAÚDE AMBIENTAL
TERAPIA DA FALA
TERAPIA OCUPACIONAL



SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

legais e reguladas - Artigo 24.º, do Dec. Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto.

4. Com a publicação destes diplomas, Dec. Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto e Dec. Lei n.º 307/2007, de 31 de Agosto, pressupunha-se devidamente regulada a questão da qualificação profissional na farmácia de oficina, o que não aconteceu.
5. De facto, sendo competência do INFARMED, enquanto entidade reguladora, zelar pelo cumprimento da Lei, veio este ser parte no conflito corporativo gerado pelo novo quadro legal e, com isso, abrir a porta aos mais variados desmandos e entorses na interpretação da lei, convenientemente alinhado com a Associação Nacional de Farmácias (ANF).
6. Como consequência, verificou-se que desde 1999, momento da regulação final das actividades de diagnóstico e terapêutica, se vieram a constituir diversas irregularidades nas farmácias de oficina ao nível da qualificação do pessoal não farmacêutico.
7. Sendo que a situação atingiu níveis inqualificáveis, veio a Assembleia da República, através da Lei n.º 16/2013, de 8 de Fevereiro, aditar um novo número ao Artigo 24.º, do Dec. Lei 307/2007, de 31 de Agosto, complicando o que já era uma trapalhada e, pior ainda, atribuir ao INFARMED competências que são próprias da ACSS/Ministério da Saúde.
8. Como resultado, vem agora o INFARMED apresentar um projecto de deliberação que, ao arrepio da regulação do exercício das actividades de diagnóstico e terapêutica, pretende criar um novo perfil profissional com formação de nível técnico-profissional.

II - REGULAÇÃO DO PODOLOGISTA

1. Acabamos de ter acesso à Proposta de Lei n.º 203/XII, na qual se pretende regular a profissão de Podologista.
2. Estando de acordo com tal iniciativa, constatamos, contudo, carecer tal proposta de Lei de diversas alterações, pois, enquadrando-se a profissão de podologista no âmbito das actividades técnicas de diagnóstico e terapêutica, deve esta enquadrar-se no disposto no Dec. Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto.
3. De facto, se atentarmos em todos os trabalhos produzidos no âmbito do processo de Bolonha, bem como dos trabalhos em curso na Agência

ANÁLISES CLÍNICAS
ANATOMIA PATOLÓGICA
AUDIOLOGIA
CARDIOPNEUMOLOGIA
DIETÉTICA E NUTRIÇÃO
FARMÁCIA
FISIOTERAPIA
HIGIENE ORAL
MEDICINA NUCLEAR
NEUROFISIOLOGIA
ORTOPROTESIA
ORTOPTICA
PROTESE DENTÁRIA
RADIOLOGIA
RADIOTERAPIA
SAÚDE AMBIENTAL
TERAPIA DA FALA
TERAPIA OCUPACIONAL



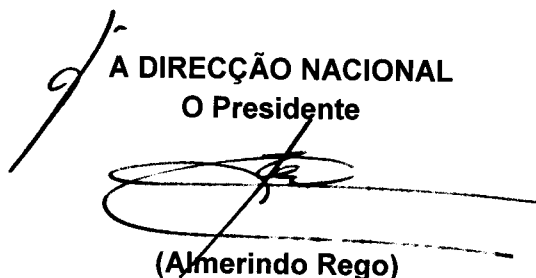
SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS SUPERIORES DE SAÚDE DAS ÁREAS DE DIAGNÓSTICO E TERAPÊUTICA

A3Es, esta profissão integra o conjunto das profissões de diagnóstico e terapêutica, reguladas pelo Dec. Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto.

Exma. Sra. Presidente da Comissão Parlamentar da Saúde, estas são as duas questões que nos levam a solicitar esta reunião, pois, estamos convictos que poderemos contribuir para um melhor esclarecimento das questões em presença, evitando-se problemas futuros em matéria de normalização do quadro legal destas profissões.

Dada a complexidade da questão da farmácia de oficina, far-nos-emos acompanhar de representantes da APLF (Associação Portuguesa dos Licenciados em Farmácia), isto se a Comissão a que V. Exa. preside não encontrar qualquer razão impeditiva.

Com o mais elevado respeito e consideração, subscrevemo-nos com cordiais cumprimentos


A DIRECÇÃO NACIONAL
O Presidente
(Almerindo Rego)

ANÁLISES CLÍNICAS
ANATOMIA PATOLÓGICA
AUDIOLOGIA
CARDIOPNEUMOLOGIA
DIETÉTICA E NUTRIÇÃO
FARMÁCIA
FISIOTERAPIA
HIGIENE ORAL
MEDICINA NUCLEAR
NEUROFISIOLOGIA
ORTOPROTESIA
ORTOPTICA
PROTESE DENTÁRIA
RADIOLOGIA
RADIOTERAPIA
SAÚDE AMBIENTAL
TERAPIA DA FALA
TERAPIA OCUPACIONAL